



Solução de Consulta nº 42 - Cosit

Data 26 de fevereiro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

NBS. CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE DECLARAÇÃO NO SISCOSERV.

Os serviços de transporte intermodal de contêineres refrigerados se classificam no código 1.0505.40.10 (Serviços de transporte intermodal de cargas frigorificadas ou climatizadas) da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam variações no patrimônio -NBS.

Os serviços de transporte intermodal de contêineres não frigorificados se classificam no código 1.0505.40.90 (Serviços de transporte intermodal de outros tipos de contêineres) da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam variações no patrimônio -NBS.

Dispositivos Legais: Arts.5º e7º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº1.908, de 19 de julho de 2012; arts.24 e25 da Lei nº12.546, de 14 de dezembro de 2011; arts.1º a3º da Instrução Normativa RFB nº1.277, de 28 de junho de 2012, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº1.336, de 26 de fevereiro de 2013, e pela Instrução Normativa RFB nº1.391, de 04 de setembro de 2013; e Decreto nº7.708, de 2 de abril de 2012

Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pela XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX acerca da Classificação de Serviços, para fins de declaração no Siscoserv, conforme descrito a seguir, *in verbis*:

“O Consulente, pessoa jurídica de direito privado que exerce atividade de importação e exportação de serviços está obrigado, por força do instituído nos artigos 24 a 27 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, à prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreende serviços, intangíveis e outras operações que produzem variações no patrimônio, razão pela qual realiza a presente consulta à classificação da NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços) abaixo descrita:

É portanto, a empresa domiciliada no Brasil, por diversas vezes obrigada a contratar frete internacional de contêineres não frigorificados ou refrigerados, podendo ser em quaisquer modais de transporte, todavia todos geridos por contratos próprios;

Nestes casos, verifica-se que a NEBS 1.1 então vigente assim determina:

SEÇÃO II – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE DESPACHANTE ADUANEIRO; HOSPEDAGEM, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Notas

1) Na Nomenclatura:

g) “transporte intermodal de cargas” requer documentos diferentes para cada tipo de transporte envolvido e poderá conforme o caso, conter transportes isolados, associados a um ou mais modais.

Conclui-se, portanto, que no caso de registro de aquisição de serviços de transporte internacional em contêiner não frigorificado ou refrigerado, onde cada modal seja regido por seu instrumento contratual próprio, deve o interessado classificá-lo na Nomenclatura Brasileira de Serviços como transporte intermodal de cargas.”

2. Em virtude do que foi acima exposto, o interessado entende que deve adotar a seguinte classificação: 1.0502.14.90 Serviços de transporte aquaviário de navegação de cabotagem e de longo curso de outros tipos de contêineres.

3. A consulta foi apresentada à Receita Federal do Brasil, conforme competência prevista no art. 5º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012 e, posteriormente, encaminhada à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) tendo em vista sua competência exclusiva para solucionar consultas, de acordo com o que dispõe o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012

“Art.5º Os processos administrativos de consulta sobre a classificação dos serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio com base na NBS observarão o disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013

“Art. 7º A solução da consulta compete à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).”

4. Diante da situação apresentada o interessado indaga qual deverá ser a NBS adotada para registrar a aquisição do serviço acima descrito.

Fundamentos

5. A Lei nº 12.546 de, 14 de dezembro de 2011, em seu art. 24, autorizou a criação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e das suas respectivas Notas Explicativas (NEBS), bem como instituiu, em seu art. 25, a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes e não residentes, que compreendam serviços e intangíveis, ao Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio (MDIC). O responsável pela declaração referente à prestação de serviços é o tomador ou o prestador de serviço residente ou domiciliado no Brasil.

“Art. 24. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é o Poder Executivo autorizado a instituir a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NEBS).

Art. 25. É instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

(...)

§ 3º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput deste artigo:

I – o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III – a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

(...)

§ 5º As situações de dispensa da obrigação previstas no caput deste artigo serão definidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.(...)”

6. A obrigação acessória de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre tais transações, por sua vez, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012.

“Art.1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.(...)”

7. Já o Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, instituiu, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.546, de 2011, a nomenclatura a ser adotada para a classificação de serviços, NBS, e suas respectivas notas explicativas (NEBS).

8. Nesse contexto, a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, criou o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que produzam variação no patrimônio (Siscoserv) para fins de registro dessas transações.

9. Inicialmente, tendo em vista a legislação apresentada, é necessário distinguir quais serviços estão sendo transacionados entre residentes no País e não residentes.

10. Segundo a descrição apresentada pelo interessado, **a empresa contrata empresa domiciliada no exterior para lhe prestar serviços de transporte intermodal de contêineres não frigorificados ou refrigerados, sendo que cada modal é contratado por meio de um contrato distinto.**

11. Note-se que o serviço apresentado pelo interessado, ou seja, serviço de transporte intermodal de contêineres não frigorificados ou refrigerados, prestado por empresa domiciliada no exterior, de acordo com a descrição do interessado, deve ser enquadrado na posição **1.0505 – Serviços de transporte intermodal de contêineres** da NBS, conforme as Notas Explicativas da NBS (NEBS), visto que trata-se de um transporte em que se utiliza diversos modais e, por esta razão, equivoca-se o interessado ao enquadrar o serviço:

12. Equivoca-se o interessado ao classificar o serviço na posição 1.0502 – Serviço de transporte aquaviário de cargas, e por consequência no código 1.0502.14.90 Serviços de transporte aquaviário de navegação de cabotagem e de longo curso de outros tipos de contêineres, visto que esta posição serve para classificar o serviço de transporte aquaviário, em que se utiliza um único modal, ou seja, o transporte por embarcações

13. As Notas Explicativas da NBS (NEBS) esclarecem que os serviços de **transporte intermodal de contêineres** não frigorificados ou refrigerados devem ser classificados conforme a subposição e nota explicativa a seguir:

1.0505.40 Serviços de transporte intermodal de contêineres

Nota Explicativa

Aqui se classificam os serviços de transporte intermodal de contêineres nas diversas espécies, inclusive os frigorificados e climatizados, aludidas nas Considerações Gerais do presente Capítulo.

14. Tendo em vista que o interessado faz transporte tanto de contêineres climatizados como de contêineres não frigorificados deverá ele, portanto, utilizar o código **1.0505.40.10 – Serviços de transporte intermodal de cargas frigorificadas ou climatizadas** ou o código **1.0505.40.90 – Serviço de transporte intermodal de outros tipos de contêineres**, sendo este último para o serviço de transporte de contêineres não frigorificados.

Conclusão

15. Pelo exposto, declara-se que os serviços de transporte intermodal de contêineres não frigorificados ou refrigerados, se classificam como Serviços de transporte intermodal de contêineres, nos códigos **1.0505.40.10 – Serviços de transporte intermodal de cargas frigorificadas ou climatizadas** ou o código **1.0505.40.90 – Serviço de transporte intermodal de outros tipos de contêineres**, do Capítulo 5 da NBS, conforme determina sua nota explicativa nas NEBS.

À consideração superior.

Assinado Digitalmente por
Luciano de Moraes Rebouças
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matr. 881.571

De acordo. Encaminha-se à Coordenação da Cotir

Assinado Digitalmente por
José Carlos Sabino Alves
Auditor-Fiscal da RFB mat. 20.241
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado Digitalmente por
Cláudia Lúcia Pimentel M. da Silva
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado Digitalmente por
Fernando Mombelli
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit